SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238566 - DF (2026/0195701-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TERCILIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO SANTANA
ADVOGADO	:	CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619 DO CPP). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* para anular a certificação do trânsito em julgado da ação penal e determinar a intimação válida dos advogados atualmente constituídos, a fim de oportunizar a manifestação sobre a recusa ministerial ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se a interposição de agravo regimental para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O meio adequado para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão é embargos de declaração, nos termos do

Documento eletrônico VDA60740520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f90ccac8-db02-46e1-aad9-23bc8d8ee449

art. 619 do Código de Processo Penal; a utilização de agravo regimental para tal finalidade configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade.

4. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade; apresentada a petição após o prazo legal de 2 dias para embargos de declaração, não se admite a conversão.

5. O pedido de suspensão das execuções penais foi apreciado em sede liminar e está prejudicado, porque a decisão monocrática acolheu a pretensão defensiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f90ccac8-db02-46e1-aad9-23bc8d8ee449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238566 - DF (2026/0195701-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TERCILIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO SANTANA
ADVOGADO	:	CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619 DO CPP). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* para anular a certificação do trânsito em julgado da ação penal e determinar a intimação válida dos advogados atualmente constituídos, a fim de oportunizar a manifestação sobre a recusa ministerial ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se a interposição de agravo regimental para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O meio adequado para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão é embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal; a utilização de agravo

Documento eletrônico VDA60273788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 92a6d98d-5266-4618-a91a-fc30c0c1acb7

regimental para tal finalidade configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade.

4. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade; apresentada a petição após o prazo legal de 2 dias para embargos de declaração, não se admite a conversão.

5. O pedido de suspensão das execuções penais foi apreciado em sede liminar e está prejudicado, porque a decisão monocrática acolheu a pretensão defensiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO SANTANA e TERCILIA PEREIRA DA SILVA, contra decisão de fls. 1.284-1.289, que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em breve síntese, os agravantes foram condenados pela prática do crime de supressão de tributos federais (Lei 8.137/1990, art. 1º, I, c/c art. 12, I) à pena 3 anos e 4 meses e 22 dias de reclusão e 60 dias-multa.

Em Agravo em Recurso Especial n. 2.669.345/AM, determinou-se a remessa dos autos à origem para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O Ministério Público Federal recusou o ANPP de forma fundamentada. Após certificação do trânsito e julgado e cumprimento das diligências, o feito foi arquivado, com determinação para início da execução.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, alegando que não foi intimada para tomar ciência da recusa do órgão acusador em propor ANPP. O Ministério Público Federal de origem se manifestou favoravelmente à concessão do *writ*. Todavia, a ordem foi denegada, o que motivou a interposição de recurso ordinário ao STJ.

Diante do prejuízo para a defesa, o recurso foi provido para anular a certificação do trânsito em julgado da ação penal e determinar a intimação válida dos advogados atualmente constituídos, a fim de oportunizar a manifestação sobre a recusa ministerial ao ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Agora, em agravo regimental, a defesa aduz omissão na decisão monocrática quanto ao pedido de suspensão das execuções penais nº 4000201-82.2025.4.01.3200 (TERCILIA) e nº 4000202-67.2025.4.01.3200 (PAULO).

Argumenta que embora o art. 619 do CPP e o art. 1.022, II, do CPC em tese apontem para embargos de declaração quando há omissão, esta Corte tem recebido, por fungibilidade, embargos como agravo regimental quando a finalidade é integrar decisão monocrática, como no EDcl no RHC n. 126.192/RN.

Requer o provimento do agravo regimental para integrar o dispositivo da decisão, determinando a imediata suspensão das execuções penais.

Documento eletrônico VDA60273788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 92a6d98d-5266-4618-a91a-fc30c0c1acb7

O Ministério Público Federal sustenta o não conhecimento do agravo regimental para alegar omissão, por ser caso de embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, e afirma a inexistência de fungibilidade por se tratar de erro grosseiro (fls. 1.307-1.310).

A defesa do agravante renunciou ao mandato (fls. 1.909-1.911).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não deve ser conhecido.

No mérito, o recorrente pretende sanar alegada omissão sobre o pedido de suspensão das execuções penais em andamento.

Não obstante, o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissão são os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse cenário, a interposição de agravo regimental para afastar os referidos vícios constitui erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

No mesmo sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> **1. O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa é o previsto no art. 619 do Código de Processo Penal (embargos de declaração). A interposição de agravo regimental para sanar tais vícios configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.**
>
> 2. A citação por edital é válida quando precedida de diligências idôneas para localização do réu, não se evidenciando, no presente caso, prejuízo concreto. A revisão das conclusões da origem quanto ao esgotamento das diligências demanda reexame fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
>
> 3. A Corte de origem decidiu que a análise aprofundada da regularidade da cadeia de custódia deverá ser realizada pelo juiz de primeiro grau após o término da instrução. De tal modo, sob pena de supressão de instância, inviável antecipar tal juízo em sede de habeas corpus.
>
> 4. Uma vez vinculado o pedido de revogação da prisão preventiva às nulidades suscitadas no feito, que foram afastadas, até o momento, a prisão já decretada deve ser mantida, por decorrência lógica.
>
> 5. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no RHC n. 228.159/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60273788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 92a6d98d-5266-4618-a91a-fc30c0c1acb7

Além disso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a tempestividade do recurso, requisito não observado no caso, pois a petição foi apresentada após o prazo legal de 2 dias para interposição dos embargos de declaração.

Por oportuno, esclareça-se que o pedido de suspensão da execução penal foi apreciado em caráter liminar (fls. 1.224-1.225) e se encontra prejudicado, pois a pretensão defensiva foi acolhida na decisão monocrática.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 92a6d98d-5266-4618-a91a-fc30c0c1acb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.566 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0195701-8

Número de Origem:
00055502320144013200 10122039820264010000 55502320144013200

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERCILIA PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : PAULO SERGIO SANTANA
ADVOGADO : CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERCILIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO SANTANA
ADVOGADO : CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60729973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 67d6ec38-8d20-4f82-9309-5aa9f93068cc

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 67d6ec38-8d20-4f82-9309-5aa9f93068cc